

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1004355-44.2021.8.26.0020/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GRACE LEÃO MELO GALLI, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 28 de março de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 68642

Agravo Interno Cível Nº: 1004355-44.2021.8.26.0020/50000

COMARCA: São Paulo

Agravante: Grace Leão Melo Galli

Agravado: Banco Bradesco S/A

Ementa: DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. PREVISÃO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. DECISÃO JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EM CASO DE ABUSIVIDADE NO CASO CONCRETO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 27 DO E. STJ. EM CONSONÂNCIA COM OS TEMAS 246 E 247 DO E. STJ.

DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a possibilidade de cobrança de juros capitalizados e de revisão dos juros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar os temas 246 e 247, o E. STJ assim decidiu: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada” e “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

4. Ao julgar o tema 27, o E. STJ assim decidiu: “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”

5. Acórdão em consonância com os entendimentos firmados sob o regime dos recursos repetitivos, ao validar a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano em contrato celebrado após 31.3.2000 e com previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal e possibilidade de revisão dos juros contratuais.

6. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Grace Leão Melo Galli contra decisão que, em embargos à execução, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 973.827/RS, julgado sob o regime dos recursos repetitivos. Alega a inaplicabilidade dos temas repetitivos ao caso. Indica que a matéria objeto do recurso especial é a cobrança de taxas diferentes das pactuadas no contrato, abusividade contratual e incidência de encargos

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e o paradigma apontado na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgado o Recurso Especial nº 973.827/RS (temas 246 e 247), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada, acrescentando que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal já permite a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Confira-se a fls. 564/566.

Ainda, julgado o Recurso Especial nº 1.061.530/RS (tema 27), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, no âmbito dos contratos bancários, as instituições financeiras



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

não se sujeitam à Lei da Usura, acrescentando que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% não indica, por si só, abusividade. Logo, a revisão das taxas de juros remuneratórios é admitida apenas em situações excepcionais, condicionada à caracterização da relação de consumo e à demonstração da abusividade ante as peculiaridades do julgamento em concreto (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. art. 51, §1º, do Código de Defesa do Consumidor).

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 518/527) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela possibilidade da capitalização de juros, por se cuidar de contrato firmado posteriormente à Medida Provisória nº 1.963-17/2000, com expressa pactuação, decorrente da previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal e reconhecendo a validade das taxas de juros contratadas, afastada a abusividade no caso concreto.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “Nesse passo, possível se extrair que as taxas de juros remuneratórios foram expressamente fixadas nos contratos e a Embargante não lograram comprovar que estavam acima da média do mercado, não implicando em abusividade. A redução da taxa de juros se impõe, tão somente, quando comprovado que discrepante ou quando não haja previsão contratual da taxa mensal dos juros, o que não ocorreu. Por isso, não há como ser reconhecida qualquer abusividade na cobrança dos juros que foram pactuados expressamente pelas partes. Ademais, no caso em apreço, o contrato foi firmado quando já em vigor a Medida Provisória nº 1963-17/2000, atual Medida Provisória nº 2.170-36 de 23/08/2001, que em seu artigo 5º autoriza a capitalização dos juros, por período



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

inferior a um ano. O c. Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento sobre a questão na apreciação do Tema Repetitivo n° 247, e aprovação dos enunciados das Súmulas n° 539 e 541, permitindo a capitalização de juros desde que haja sua previsão no contrato, o que é o caso dos autos. Os contratos foram firmados após a data acima referida, constando expressamente as taxas de juros anuais superiores ao duodécuplo das taxas mensais, demonstrando que a capitalização foi convencionada e as taxas de juros podem ser cobradas. (...) No caso concreto, colige-se dos autos que foram firmados com a instituição bancária os seguintes contratos de empréstimo: fls. 25/28: Contrato 406717848 taxa de juros remuneratórios de 3,50% ao mês e 51,10% ao ano celebrado em 29/05/2020. fls. 42/45: Contrato 406724928 taxa de juros remuneratórios de 3% ao mês e 42,57% ao ano celebrado em 29/05/2020. Em consulta ao Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS) do Banco Central do Brasil (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>), é possível se notar que em maio de 2020 a taxa média praticada pelo mercado para operações de crédito pessoal com recursos livres não consignado era de 5,33% ao mês (série temporal de código 25464) e 86,51% ao ano (série temporal de código 20742). Considerados os dados acima transcritos, é de clareza meridiana que as taxas aplicadas aos contratos sequer ultrapassam as taxas médias que o mercado praticava à época dos negócios jurídicos, quando mais as superam em mais que o dobro, parâmetro que passei a adotar consoante entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp n. 2.025.475/PR e AgInt no AREsp n. 1.493.171/RS). Cumpre salientar que as taxas médias indicadas pela Embargante, com base nos laudos técnicos particulares apresentados não são condizentes com a realidade e, portanto, devem ser desconsideradas” (fls. 524 e 526).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao
agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado